

INTERESSADO - EDUARDO PRÓSPERO DA CUNHA NOGUEIRA

ASSUNTO - Equivalência de estudos

RELATOR - Conselheiro Alfredo Gomes

PARECER CEE Nº 154/75, CSG, Aprov. em 14/01/75, Comunicado ao
Pleno em 22/01/75

I- RELATÓRIO

1. HISTÓRICO- A Escola Técnica de Cerâmica "Armando de Arruda Pereira"- SENAI, ao encaminhar Certificado de Estudos realizados pelo interessado no Liceu Departamental de Lavalleja e Liceo Habilitado "Nuestra Señora del Carnen" (Solis de Mataojo), Uruguai, onde concluiu o Primeiro Ciclo de Ensino Médio (quatro anos liceais), solicita "exame e parecer correspondente à equivalência ao Curso de segundo Grau (sic) no Brasil".

2. APRECIÇÃO- Do processo não consta duração do curso primário, o que motivou exigência nesse sentido (fls.23). Todavia, lembre-se de que a conclusão do primeiro ciclo do ensino médio, supre o referido curso, podendo-se abonar ao interessado a área correspondente ao atual primeiro grau.

II- CONCLUSÃO

Concluindo, portanto, pela equivalência dos estudos feitos por Eduardo Prospero da Cunha Nogueira, na República do Uruguai, aos do término do primeiro grau do sistema escolar brasileiro, desde que haja sido aprovado em exames especiais de Português, Educação Moral e Cívica, Organização Social e Política do Brasil, História do Brasil e Geografia do Brasil, em nível de primeiro grau, autorizando-se a matrícula e demais atos escolares no curso realizado na Escola Técnica de Cerâmica "Armando de Arruda Pereira"- Curso de qualificação Profissional em nível de segundo grau- Habilitação em Cerâmica, ao que se crê já ultimado no ano letivo findo (fls.3).

São Paulo, 14 de janeiro de 1975.

a) Conselheiro Alfredo Gomes Relator.

III- DECISÃO DA CÂMARA- A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU, adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros:

Alfredo Gomes, Arnaldo Laurindo, Erasmo de Freitas Nuzzi, Hilário Torloni, José Augusto Dias.

Sala da Sessões, em 14 de janeiro de 1975

a) Conselheiro JOSÉ AUGUSTO DIAS Vice-Presidente
no exercício da Presidência.